



**PROCESSO Nº : 12.794-9/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**UNIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RESPONSÁVEL : RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA FILHO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR**

**PARECER Nº 6.690/2013**

**EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUCAS DO RIO VERDE. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde** referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Raimundo Dantas de Souza Filho**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada, no período de 08/07/2013 a 11/07/2013, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância às normas e aos procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**Diretor Presidente:**

RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA FILHO

**Contador:**

JUSSARA MARTINELLI

**Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls.29/54-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, apontando o total de **01 (uma)** irregularidade.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados o **Sr. Raimundo Dantas de Souza Filho**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, e a **Sra. Jussara Martinelli**, Contadora, para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, tendo ambos se manifestado às fls. 69/208 e 64, respectivamente.



Analisando as defesas apresentadas, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 210/219-TCE, consignando as irregularidades, conforme descrito a seguir:

**1. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).**

Em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 227, § 3º, da Resolução nº 14/2007, nova oportunidade de defesa foi dada aos responsáveis e, em tal ocasião, apresentaram razões finais às fls. 221/225.

Vieram os autos para exame e elaboração de Parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a prestação de contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **irregularidades** mantidas de natureza **grave**.

**1. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).**

A irregularidade apontada pela equipe técnica como sendo MB 01 refere-se ao não envio de algumas informações pelo sistema APLIC, que acabaram dificultando o acompanhamento e análise das contas.

Quanto ao apontamento, a Sra. Jussara Martinelli, Contadora, alegou que a mesma já havia se desligado da Autarquia SAAE à época que deveria ter sido entregue a prestação de contas, tendo assumido a responsabilidade pelo Sistema APLIC da Autarquia, logo em seguida, o Sr. Diogo Schwin.

Já o gestor, Sr. Raimundo Dantas de Souza Filho, justificou que o erro pelo não envio correto das informações se deu em virtude de terem ocorrido problemas técnicos no sistema Duralex, empresa fornecedora do Sistema Operacional, possivelmente por terem existido dificuldades no momento de converter os documentos para o formato pdf, e requereu, ao final, a inclusão e correção dos dados referentes a prestação de contas anuais por meio do Sistema Aplic.



A Equipe Técnica justificou que mesmo que restasse comprovado estar ausente o dolo do gestor pelo não envio das informações, a ocorrência da irregularidade não poderia ser descartada, haja vista que a responsabilização seria imputada ao gestor em virtude da culpa *in vigilando*.

Dadas aos fatos narrados, o Ministério Público de Contas reclassifica a irregularidade como sendo **MB 02**, por ter havido descumprimento do envio das informações obrigatórias ao TCE/MT, e não por ter havido sonegação de documentos, que é a letra da irregularidade MB 01.

Cabe destacar que mesmo diante da ausência de dolo ou má-fé do gestor, a irregularidade foi cometida.

Ao gestor, **Sr. Raimundo Dantas de Souza Filho**, deve ser aplicada **multa**, caso não tenha sido aplicada em representação própria, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/10, além de **recomendação** ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

### III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global, verifica-se que restou 01 (uma) irregularidade que por si só não faz jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.



Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações ou determinações**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) por julgar regulares** as contas anuais de gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde**, referentes ao **exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Dantas de Souza Filho**, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pela aplicação de multa** ao **Sr. Raimundo Dantas de Souza Filho**, em razão da irregularidade **MB 02** dada a grave infração legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10;

**c) pela recomendação** ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado;



**d) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de setembro de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**